



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.900858/2010-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.579 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente GRAMAZINI GRANITOS E MÁRMORES THOMAZINI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CRÉDITOS BÁSICOS. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

A ausência de demonstração da existência de crédito básico e presumido pela recorrente, bem como pelo não questionamento em face da apuração do saldo credor efetuada pela fiscalização caracteriza a insuficiência de crédito de ressarcimento para fins de compensação. Por conseguinte, não há que se falar em correção monetária do creditamento do IPI tendo em vista a total ausência de crédito no pedido de ressarcimento.

REMISSÃO. ART. 14 DA MP Nº 449/08 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. CONDIÇÕES. NÃO ATENDIMENTO. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Uma das condições para o benefício da remissão de débitos concedida pela MP nº 449/08 era que os débitos em 31/12/2007 deveriam estar vencidos há mais de cinco anos. Incabível cogitar em remissão tendo em vista o não atendimento de qualquer das condições.

Para aplicação do benefício é necessário que o sujeito passivo comprove que os débitos sejam alcançados pelo marco temporal do vencimento. As Turmas de Julgamento do CARF não têm competência para a análise da aplicação de remissões definidas em lei.

PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA

O início da contagem do prazo prescricional somente ocorre após a ciência do contribuinte do resultado do recurso administrativo. Improcedentes as alegações de prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com saldo credor de IPI no 2º Trimestre de 2004, tendo por base crédito básico nos termos do art. 164 e 179 do Dec. nº 4.544/02 e crédito presumido nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, no valor total de R\$33.499,83 por meio das DCOMPs 28332.12706.110805.1.3.01-0312.

A DRF de Vitória/ES, em apreciação ao pleito da contribuinte, proferiu **Despacho Decisório** (e-fls. 12) não homologando a compensação declarada tendo em vista o seguinte: (i) o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado em função de ter sido utilizado integral ou parcial, na escrita fiscal, em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação da PER/DCOMP; (ii) glosa de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal; (iii) glosa do crédito presumido considerado indevido em procedimento fiscal.

Não satisfeita com a resposta do fisco, a Recorrente apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** alegando, em síntese, que (i) o saldo credor do período anterior considerado, recuperado por ajustes dos créditos reconhecidos em DCOMP de trimestres anteriores não coincidem com a realidade conforme RAIPI; (ii) que no Demonstrativo de Apuração Após o Período de Ressarcimento o saldo credor em 31/07/2005 está em desacordo com o RAIPI tendo em vista a alteração dos saldos pelos Despachos Decisórios referentes as DCOMPs dos trimestres 3º/2004, 1º/2005, 2º/2005 e 3º/2005; (iii) com a demora do fisco em reconhecer o Crédito Presumido do IPI do contribuinte (após 4 anos de sua solicitação), seria justo a atualização do crédito com correção monetária pela taxa Selic; (iv) que todo o saldo devedor seria amortizado se ocorresse a atualização monetária do crédito pela taxa Selic, restando, ainda, saldo credor; (v) que a jurisprudência tem reconhecido o direito à correção monetária diante da demora do Fisco em reconhecer o crédito; (vi) caso se entenda pela impossibilidade da correção do crédito, afirma que não poderia prosperar a

cobrança, uma vez que o art. 14 da MP nº 449/08 concede remissão a débitos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A DRJ de Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, convalidando integralmente a não homologação consubstanciada no despacho decisório conforme **Acórdão nº 09-36.464** a seguir transcrito:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

*I- RESSARCIMENTO. CRÉDITOS GLOSADOS. NÃO
CONTESTAÇÃO.*

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante; tomando-se a glosa definitiva na esfera administrativa.

II- SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar comprovado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS MORATORIOS. INCIDÊNCIA.

Na compensação, sobre os débitos vencidos, na data do encontro de contas (data de valoração) incidem multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, e juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. A falta de consignação dos acréscimos moratórios na DCOMP implicará a não-homologação parcial da compensação e a exigência do tributo objeto da compensação não homologada com os respectivos acréscimos legais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando, em síntese, três pontos: **(i)** atualização do crédito com correção monetária pela taxa Selic; **(ii)** que as exclusões efetuadas pela fiscalização e ratificada pela DRJ não podem prosperar tendo em vista que todos os itens se enquadram nas aquisições destinadas a industrialização; **(iii)** caso seja negada a correção do crédito, requer a aplicação do art. 14 da MP nº 449/08 que concede remissão a débitos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Adicionalmente alega um quarto ponto, qual seja, **(iv)** ter ocorrido a prescrição tendo em vista que decorreu mais de 5 anos após a data da apresentação da declaração de compensação dos débitos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão objeto da presente demanda versa sobre os seguintes pontos: **(i)** a glosa de créditos de IPI relacionados a notas fiscais de entrada de produtos desconsiderados pela fiscalização como destinados à industrialização, **(ii)** sobre a exclusão de receitas de exportação destinadas a empresas comerciais exportadoras; e **(iii)** sobre a possibilidade de efetuar a correção monetária do crédito objeto do pedido de ressarcimento por intermédio da taxa Selic.

O primeiro ponto a ser analisado versa sobre as glosas dos créditos básicos de IPI relacionados com a nota fiscal de entrada nº 184284 de aquisição de elemento para filtro/prensa por não se enquadrarem no conceito de MP, PI ou ME. Versa também sobre as glosas de créditos presumidos de IPI relacionados com as receitas de exportação vinculadas a vendas para empresas comerciais exportadoras e que não atenderam aos requisitos legais e normativos para caracterização da referida saída com o fim específico de exportação, bem como sobre as glosas relacionadas com as notas fiscais de entrada nºs 184284, 2912, 2865 e 161 referentes a aquisição de elemento para filtro/prensa e considerados pela fiscalização como produtos não destinados à industrialização.

A recorrente limitou-se a argumentar em seu Recurso Voluntário da seguinte maneira abaixo reproduzido *ipse litteris*:

“Também quanto a exclusão das notas fiscais de entrada nº-184284 de 22/06/04; exclusão da receita de exportação de valores atinentes as vendas para empresas comerciais exportadoras (exportações indiretas) com o fim específico de exportação, nos termos do §1º, do art. 42 do RIPI/2002, bem como a exclusão da relação de notas fiscais de MP, PI e ME, dos valores referentes as notas fiscais nº-184284202912202865 e 161, correspondentes as aquisições elemento para filtro/prensa, por se tratar de aquisições não destinadas à industrialização, não podem prosperar, pois, todos esses itens

mencionados anteriormente enquadram-se perfeitamente naquelas aquisições destinadas a industrialização, não podendo prosperar tais pretensões, uma vez que está perfeitamente enquadrado no conceito de MP, PI, e ME, de acordo com a legislação vigente e a jurisprudência atual”

Percebe-se que a Recorrente não se esforça em demonstrar que os valores glosados pela fiscalização estão inseridos no conceito de MP, PI e ME, nem mesmo que cumpriu os requisitos previstos no art. 42 do RIPI/2002 para caracterização das vendas para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Importante destacar que compete ao requerente dos créditos fazer prova da sua certeza e liquidez, o que não ocorreu no caso em tela. Reforça-se à ausência de prova o fato de a mesma não ter questionado a presente matéria em sede de Manifestação de Inconformidade, conforme também descrito na decisão de piso, o que confirma a definitividade da glosa dos créditos básico e presumido em sede administrativa.

Registre-se que a decisão de piso efetuou análise pormenorizada do saldo credor ressarcível bem como do não reconhecimento do direito creditório da recorrente, afirmando não haver valores aptos a serem utilizados para compensação dos débitos declarados na DCOMP tal qual definido e demonstrado pela fiscalização. Naquele momento a DRJ oportunizou a contribuinte em se justificar, demonstrar e comprovar a ocorrência de alguma impropriedade quanto aos valores de débitos informados nos RAIPI das DCOMPs, o que efetivamente não ocorreu em seu Recurso Voluntário.

Portanto, verifica-se restar caracterizada a definitividade da glosa dos créditos e, por conseguinte, a ausência de crédito para efetivação da compensação. Tendo em vista esta constatação, não há que se falar em correção monetária pela taxa Selic dos valores objetos do pedido de ressarcimento conforme pleiteado pela Recorrente.

Analisemos, então, o questionamento da Requerente no que se refere a remissão dos débitos objeto da presente demanda por força do art. 14 da MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09.

Vejamos o que dispõe a citada norma:

“Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”

Fica claro que, extraindo-se da letra da lei, somente houve remissão dos débitos vencidos há cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, ou seja, vencidos até 31 de dezembro de 2002. O débito objeto da presente análise teve seu marco temporal de vencimentos ocorridos em 14/12/2004 e 14/01/2005, portanto posteriores a data estabelecida na mencionada MP e, por conseguinte, excluídos da norma de remissão. Há de se destacar que a situação de fato não se subsume ao disposto na lei.

Por fim, a Recorrente alega ter havido prescrição dos débitos, tendo em vista que a simples declaração de compensação não tem o condão de suspender o prazo prescricional. Afirma que os fatos geradores dos débitos ocorreram nos meses de 11/2004 e 12/2004, cujos vencimentos se deram em 15/12/2004 e 14/01/2005, respectivamente.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.730/96, as compensações declaradas extinguem o débito do contribuinte. Entretanto, tais declarações encontram-se sujeitas a ulterior homologação na qual os valores informados pelo contribuinte serão analisados pela autoridade administrativa competente dentro do período de 5 (cinco) anos da data da transmissão das respectivas DCOMPs (art. 74, §5º).

A Recorrente efetuou a transmissão da Declaração de Compensação em 11/08/2005, data de início do prazo de 5 (cinco) para que a autoridade fiscal homologue as informações nela declaradas. Considerando que a fazenda pública não homologou as declarações dos débitos de COFINS por meio do Despacho Decisório emitido em 06/07/2010, verifica-se ter procedido a análise dentro do prazo legal.

A Recorrente alega ter ocorrido a prescrição. Improcedentes seus argumentos. O prazo prescricional tem início com a data da intimação da não homologação da compensação nos termos do art. 74, §7º, caracterizada com a emissão do Despacho Decisório. Entretanto, com a apresentação tempestiva dos recursos administrativos interpostos pela recorrente, a administração pública fica impossibilitada de efetuar a cobrança dos créditos tributários nos termos do §8º do citado artigo e, por conseguinte, o prazo prescricional somente terá início a partir da ciência da decisão final dos recursos, o que ainda não ocorreu até o presente julgamento.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva